



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 6527/ 2020.

DATA ENTRADA: 14 de abril de 2020.

PROJETO DE LEI nº 8.510 de 2020.

Ementa: Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos no âmbito do município de Caruaru, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Lei nº 8.510, de autoria do Vereador **FAGNER FERNANDES**, que dispõe sobre a **nulidade da nomeação ou contratação**, para determinados cargos e empregos públicos no âmbito do município de Caruaru, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.

Segundo justificativa anexa ao presente: “(...) *De acordo com o art. 227 da Constituição Federal é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O art. 245 do ECA prevê ser uma infração administrativa deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. Se os profissionais citados no referido art. 245 possuem o dever legal de comunicar à autoridade competente casos de maus-tratos contra criança ou adolescente, já que sua omissão configura uma infração administrativa, é razoável que estes mesmos profissionais não tenham sido condenados pelos mesmos maus-tratos que devem reportar. O citado dispositivo vai ao encontro do escopo ora perseguido, no sentido de se assegurar que pessoas que cometeram crimes sexuais contra crianças não possam exercer função na qual tenham de lidar com elas. A exploração sexual de crianças e adolescentes é um mal que tem crescido vertiginosamente em nosso País e, apesar das constantes denúncias e notícias divulgadas pela mídia, esse crime tem aumentado cada vez mais.*



Crianças e adolescentes são explorados pela máfia da prostituição e, em muitos casos, essa exploração começa no próprio lar e parte de pessoas que têm o dever legal de proteger esses jovens. Do total de estupros cometidos, 81,8% são contra vítimas do sexo feminino e que em 26,8% dos casos as vítimas são meninas de até 9 anos; em 53,6% são meninas de até 13 anos; e 71,8% dos registros abrangem vítimas de até 17 anos. Em que pese os estupros contra vítimas do sexo masculino sejam a minoria de 18,2% do total de crimes notificados, tragicamente os meninos são vítimas em idade cada vez mais tenra, sendo a faixa de 0 a 9 anos responsável por 39% dos casos. Estudos apontam também que em mais de três quartos dos crimes notificados os estupradores conhecem as vítimas, de modo que não devemos ignorar os crimes cometidos por pessoas em locais que deveriam acolher as crianças, tais como creches, escolas, abrigos e hospitais. Um crime sexual cometido contra uma criança ou um adolescente pode ser a forma de violência mais aguda e covarde, pois inflige graves danos à vítima mais indefesa por toda sua vida, desde a contaminação por síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), gravidez, depressão e até o suicídio. Desta forma, infrafirmado busca o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente, que é de relevante interesse público e social”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de



suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, *em verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar **sobre assuntos de interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, não se vislumbra no projeto matéria inerente aos entes maiores, sendo possível que o município legisle sobre normas relacionadas aos concursos públicos de sua iniciativa, sem que com isso invada a competência legislativa da União ou dos Estados Membros.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.



Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO DA INICIATIVA PARLAMENTAR

5.1 –Posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a iniciativa Parlamentar.

A posição do STF, até meados de 2012, era a de que projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que tratassem sobre concurso público violavam a regra constitucional disposta no art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da CF/88, *verbis ad verbum*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:
(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Segue julgado corroborando o entendimento supramencionado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual n. 7.341/2002 do Espírito Santo que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia. **3. Lei de iniciativa parlamentar. 4. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.** (ADI 2856, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 **PUBLIC 01-03-2011** EMENT VOL-02473-01 PP-00056)

Não foram encontrados julgados do TJPE sobre a matéria em estudo, sendo colacionada a posição do TJES com fundamento na posição irradiada pelo Supremo, eis o acórdão:

INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI



MUNICIPAL - NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PROJETO INICIADO POR VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA - SUSPENSÃO LIMINAR DA EFICÁCIA, EX NUNC, DA LEI Nº 8.075/2011. 1. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes a organização administrativa de cargos na Administração Pública, consoante o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, norma repetida no art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual e art. 80, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal. **2. Padece de inconstitucionalidade formal subjetiva a lei de iniciativa de Vereador Municipal que estabelece regras para realização de concurso público, vez que usurpa competência do Prefeito Municipal e viola o princípio da reserva de iniciativa.** 3. Suspensão liminar da eficácia da Lei nº 8.075/2011, com efeitos ex nunc. Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade, ACORDA o Colendo Tribunal Pleno, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade SUSPENDER integralmente a eficácia da Lei nº 8.075/2011, da Câmara Municipal de Vitória/ES, com eficácia vinculante para a Administração Pública e os demais órgãos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e efeitos ex nunc. (TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100110025127, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/09/2011, Data da Publicação no Diário: 10/10/2011) - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PROVIMENTO DE CARGOS - LEI DE~

Como demonstrado, o Supremo e os Tribunais locais possuíam posição firme e pacífica no sentido de que qualquer iniciativa parlamentar no tocante a concursos públicos feriria o princípio da separação dos poderes, inconstitucional assim desde o seu nascedouro.

Ocorre que o STF vem relaxando este posicionamento, entendendo pela Constitucionalidade de leis, de iniciativa parlamentar, que versam sobre concurso público desde que não tratem de matéria relativa a servidores públicos – admissão e provimento – mas sim de regras e condições anteriores a investidura no cargo.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001,



DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP- 00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33) (grifei e negritei)

Interessante que, assim como as leis podem ser derogadas ou revogadas, os precedentes judiciais também são passíveis de superação e revisão. Tal técnica é conhecida nos meios jurídicos como *overruling*, ou seja, quando um precedente perde a força vinculante e é substituído por um outro precedente.

O professor Fredie Didier assim dispõe sobre o tema:

Overruling é a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (overruled) por um outro precedente. Como esclarece Leonardo Greco, o próprio tribunal que firmou o precedente pode abandoná-lo em julgamento futuro, caracterizando o *overruling*³⁸. Assemelha-se à revogação de uma lei por outra. Essa substituição pode ser (i) expressa (*express overruling*), quando um tribunal resolve, expressamente, adotar uma nova orientação, abandonando a anterior; ou (ii) tácita (*implied overruling*), quando uma orientação é adotada em confronto com posição anterior, embora sem expressa substituição desta última – trata-se de hipótese rara.

Deste modo, há claramente duas situações antagônicas do ponto de vista da iniciativa: matérias que tratam do Regime Jurídico – direta ou indiretamente - dos servidores continuam como de iniciativa privativa e regras que disciplinam o ingresso na administração pública são de iniciativa comum.

As regras e distinções devem ser analisadas no caso concreto, eis um exemplo:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)



(grifei e negitei)

Assim, novel posicionamento do Supremo Tribunal Federal afastou a rigidez inicial e o que vale, hoje em dia, é a análise casuística do objeto da proposição. Se o projeto não adentrar nos critérios objetivos para a admissão e provimento dos cargos públicos, então ele será de iniciativa comum.

Na análise da proposição em esboço, qual seja, projeto de Lei nº 8.510/2020, vê-se que seu objeto trata especificamente da nulidade da **nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos no âmbito do município de Caruaru-PE**, de pessoas condenadas em crimes contra crianças e adolescentes. Claramente tal disposição **adentra em critérios objetivos de admissão e provimento de cargos públicos**, indo ao encontro da posição exarada pelo Supremo Tribunal Federal: há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha “***diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos***”.

Segundo o projeto de lei, após o cumprimento da pena, nos 12 (doze) anos seguintes, o cidadão (que cumpriu a pena e readquiriu os direitos políticos) estaria impedido de, caso aprovado em todas as etapas de um concurso público, tomar posse em cargo ou emprego público.

Portanto, em termos bem explícitos, sem conjecturar ainda a legalidade de tal medida, esse critério de admissão e provimento de cargo público deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos **do Art. 61, §1º, alínea “c” da CF/88 c/c Art. 19, §1º, inciso IV da CEPE, além do Art. 36, inciso II da LOM e, por fim, Art. 131, inciso III do R.I.**

5.2 – Consequência Legal com fundamento na Posição do STF.

Como dito, a proposição tem como objetivo proibir a nomeação ou contratação para cargos ou empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta e Câmara Municipal, do

Município de Caruaru, **de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena, por crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal; crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet e outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.**

Conforme analisado no tópico anterior, a competência para tratar de admissão e provimento em cargos e empregos públicos é do **Chefe do Executivo**. Caso superada esta inconstitucionalidade, algo que não se espera, analisando a Carta Magna, podemos observar que existem alguns requisitos para o ingresso no serviço público, conforme dispõe o art. 37 e que rechaçam o mérito de impedir a posse, por doze (12) anos após o cumprimento da pena, de pessoas condenadas, eis o teor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Nesse sentido, temos a lei 6.123 de 68 que regulamenta em seu artigo 20 *usque* 23 os requisitos básicos para ingresso em um cargo público conforme segue abaixo:

Art. 23. Só poderá tomar posse em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I ser brasileiro;

II estar no gozo dos direitos políticos;

III estar quite com as obrigações militares,

IV estar quite com as obrigações eleitorais;

V gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VI ter atendido às prescrições de lei especial para o exercício de determinados cargos;

VII ser declarado apto em exame psicotécnico procedido por entidade especializada, quando exigido em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Serão dispensados os seguintes requisitos para a posse:

I nos cargos de provimento efetivo, os constantes do item I deste artigo;

II nos cargos de provimento em comissão:

- a) se o nomeado for servidor público, os mencionados nos incisos I, II, III, IV, V e VII deste artigo; Na mesma linha tem-se o artigo 20 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, Lei nº 6.123, de 20 de Julho de 1968, que rege os servidores públicos do Município de Caruaru, ante a ausência de Estatuto próprio, observe-se:

Além disso, são requisitos para a simples inscrição em concurso público:

Art. 20. Além dos requisitos especificamente exigidos para o concurso, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição:

- I - ser brasileiro;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter boa conduta;
- V - haver completado a idade mínima fixada por lei em razão da natureza do cargo;
- VI - contar, no máximo, quarenta anos de idade, ressalvadas as exceções legais.

Desse modo, é facilmente perceptível a intenção do legislador de não permitir que **um postulante a cargo público que tenha sido condenado ou sofra com os efeitos da condenação integre os quadros da administração**, pois inseriu como requisito básico para a investidura, o pleno gozo dos direitos políticos.

Desta feita, terá seus direitos políticos suspensos, **aquele que possuir condenação penal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos**, conforme dispõe a Carta Magna:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - **condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**

A suspensão dos direitos políticos está entre os efeitos secundários da condenação criminal e incide independentemente de o crime praticado ser doloso ou culposos, observe-se o disposto por Jean de Menezes Severo e Moises Barcellos em artigo publicado no Jusbrasil:

O art. 15 da CF/88 dispõe quanto às hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos e estabelece em seu inciso III, como causa de suspensão: “a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.



Veja-se bem: Aqui não se faz nenhuma distinção. O que significa isso na prática?

A título de exemplo podemos referir que um indivíduo condenado por um acidente de trânsito, por exemplo, no caso de um homicídio culposo, (onde é possível inúmeras circunstâncias de caso concreto), previsto no art. 302 da Lei nº 9.503/1997. Pena: detenção de dois a quatro anos e que terá, em regras gerais, na prática, a pena substituída por penas restritivas de direitos.

A pessoa sofrerá os mesmos efeitos secundários de suspensão dos direitos políticos, em face à sentença condenatória. Esse fato, posteriormente, será anotado em seu cadastro eleitoral e ficará com os direitos políticos suspensos no prazo da condenação. O mínimo do exemplo aqui significa dois anos.

O que isso representa de significativo? Analisando-se, superficialmente, seria apenas o direito de exercício do voto ativo e passivo, mas os danos podem ser maiores que se imagina.

Conheço um caso concreto de uma professora. O fato ocorreu quando, retornando ao seu lar, após um longo dia de trabalho, conduzia seu veículo tranquilamente. Então, em um cruzamento, seu veículo foi abalroado por uma moto que se deslocava em velocidade acima do permitido. O motoqueiro veio a falecer em virtude do acidente. Resultado: condenação a dois anos de detenção, transformada em restritiva de direitos e multa, mais indenização à família da vítima. Não vamos, aqui, adentrar nos pormenores do mérito da sentença, até porque não é esse o objetivo.

Continuando, a sentença transitou em julgado. Consequência: anotação no cadastro eleitoral: **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS (CONDENAÇÃO CRIMINAL)**. Aqui escrevi com letras maiúsculas não sem razão, mas porque é justamente assim que esse evento aparece na vida de um indivíduo.

Novamente se engana quem imagina que esse registro fique só internamente. Certamente alguém já ouviu falar na chamada “Certidão de Quitação”, documento exigido, em regra, por muitos empregadores no momento da admissão para emissão ou renovação do passaporte, bem como para ser contratado em cargo ou emprego público ou vir a ser nomeada/ tomar posse após ser aprovado em concurso.

Qual a consequência para aquela professora? Ela teve negada sua nomeação, mesmo já tendo sido aprovada.

Acessado em:
<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/356578414/condenacao-criminal-e-suspensao-dos-direitos-politicos>>

Deste modo, percebe-se que, superado o assunto da competência para tratar da matéria, a suspensão dos direitos políticos já decorre dos efeitos secundários da condenação criminal transitada em julgado, impedindo que pessoa em tais condições venha a alcançar cargo ou emprego público na Administração Pública.

A previsão extraordinária a crescer 12 (doze) anos a mais para impedimento de assumir cargo público revela uma ingerência sobre os efeitos secundários da pena que, como se sabe, são de



iniciativa privativa da União, muito embora travestida no PL como de cunho administrativo, mas que bebe da fonte do Direito Penal.

Assim, fora a iniciativa para a matéria ser privativa do Chefe do Executivo, o mérito revela ingerência nos efeitos secundários da pena, fato que invade seara da União.

Diante do exposto, opina-se pela ilegalidade do Projeto de Lei de nº 8.510, tendo em vista que o PL contém vício de iniciativa e de competência quanto aos efeitos, não podendo o Edil tratar sobre a matéria em questão.

6. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **Rejeição Total** do Projeto de **Lei de nº 8.510/2020** pela presença de **vício de iniciativa e de competência quanto aos efeitos**.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 28 de Julho de 2020.

Anderson de Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

João Américo

Consultor Jurídico Geral

Túlio Augusto de Lima

OAB-PE 43.444D

|Técnico Legislativo| Mat. 960-1

Tais de Lira Ramos

Estagiária de Direito